

LEI n.º 16.377 / 98

Publicada no Diário Oficial da Cidade do Recife em 16 E 17.01.98

EMENTA - Introduz modificações na Lei 14.903 de 03 de outubro de 1986, e dá outras providências

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-A execução dos serviços de limpeza pública - recolhimento, transporte e disposição de lixo, de competência municipal, poderá ser realizada por terceiros, firmas especializadas, mediante prévio cadastramento no órgão responsável pela gestão do lixo.

Planejamento, através da Diretoria Geral de Coordenação e Controle Urbana e Ambiental - DIRCON e a Guarda Municipal, cumprindo ao Chefe do Executivo Municipal, estabelecer, por regulamento, as atribuições de cada uma destas instituições.

Parágrafo único - As empresas que hoje executam os serviços previstos nesta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da mesma, para efetuarem seu cadastramento, sob pena de serem autuados e terem a licença de funcionamento cassada.

Art. 4º - Toda construção, demolição, reforma ou similar, licenciada a partir de publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, como receptáculos de lixos e demais resíduos, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento, sob pena das sanções estabelecidas nesta Lei. (Multa Aplicável - Pessoa Física R\$ 40,00 à 80,00 - Pessoa Jurídica R\$ 140 à 280,00)

Art. 2º -O artigo 13 da Lei nº 14.903, de 03 outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º - Constitui infração o depósito de lixo proveniente de construção, demolição, terraplenagem, desaterro, podaço, jardinagem em quantidade superior a 0,30 m³ equivalente a 300 (trezentos) litros, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

Art. 5º - O volume de lixo que exceder o estabelecido nos artigos 6º e 7º em seus incisos IV e VI respectivamente e do 13º da Lei 14.903/86, somente poderá ser depositado nos locais previamente determinados pela Diretoria de Limpeza Urbana. (Multa Aplicável R\$ 80,00 à 160,00)

Parágrafo único - Os veículos que transportarem o excedentes de resíduos de que trata o “caput” deste artigo e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para depósitos da Prefeitura da Cidade do Recife e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Parágrafo Único - Em caso de aterro gerenciado pelo Poder Público, caberá pagamento de taxa a ser definido em regulamento.

Art. 3º - O parágrafo primeiro do artigo 27 da Lei nº 14.906, de 03 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º- As edificações de destinação não residencial e os prédios residenciais construídos a partir da vigência do presente diploma legal, deverão ser dotados de abrigo para recipientes de lixo, consoante postura, modelo, localização e especificações a serem previstas em regulamento próprio. (.Multa Aplicável R\$ 150,00 à 300,00).

§ 1º - A competência para fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das sanções dela decorrente, caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços Públicos, à Empresa de Manutenção de Limpeza Urbana - EMLURB, à Secretaria de

Art. 7º-É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, de

comunicados materiais impressos diversos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, edifícios ou qualquer outro meio, sempre que resultar em lixo a ser coletado. (Multa Aplicável R\$ 50,00 à 300,00).

§ 1º - Os infratores terão o material sumariamente apreendido, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a distribuição de propaganda de caráter educativo ou institucional, ou matérias de interesse público previamente submetida a aprovação do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados na forma e sob as sanções da presente Lei. (Multa Aplicável R\$ 30,00 à 120,00).

Art. 9º - É proibido consertar ou recuperar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos. (Multa Aplicável R\$ 80,00 à 160,00).

Art. 10º - O estacionamento de veículos, a marcação ou reserva, por particulares, de locais públicos para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, de forma que perturbem, prejudiquem ou impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, quando não prontamente atendida pelo particular a sua remoção, ensejará a apreensão do bem e materiais e pagamento de multa e despesas decorrentes.

Art. 11º - Fica delegada a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, competência para celebrar Termo de Cessão de Uso de materiais recicláveis de lixo urbano, com pessoas físicas e jurídicas, em estrita observância às normas municipais pertinentes do qual deverá constar, que o cessionário fica obrigado a:

Parágrafo Único - A Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB observará, no exercício da delegação definida no caput deste artigo, bem como em todas as suas relações com terceiros privados que executem os serviços de coleta de entulhos e podação, o princípio da igualdade de

oportunidades, evitando privilegiar quaisquer empresas em detrimento de outras.

I - Coletar materiais recicláveis somente em locais e horários previamente designados pela EMLURB;

II - Usar equipamento de coleta padronizados;

III - Usar normas de identificação e utilizar equipamentos de segurança, conservação e limpeza;

IV - Utilizar a área municipal exclusivamente para o atendimento das finalidades estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 12º - Para cobrança executivas das multas aplicadas em decorrência do disposto na presente Lei, devidamente inscrita na Dívida Ativa, poderá a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, mediante procedimento licitatório, promover a terceirização do serviço a escritório de advocacia especializado.

Art. 13º - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria..

Art. 14º - Instruirá também o pedido de aprovação de construção, reforma, demolição, habite-se, aceite-se e licença de funcionamento, certidão negativa de débito relativo a limpeza urbana, a ser fornecida pela EMLURB.

Art. 15º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria tratada nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando inclusive os pontos em que os particulares deverão despejar a metralha e entulhos.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife 15 de janeiro de 1998

RAUL HENRY
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
Em exercício

TABELA ANEXA A Lei nº 16.377

Artigo Infrigido	Multa Aplicável
2°-----	Pessoa Física - R\$ 50,00 a 100,00 Pessoa Jurídica -R\$140.00 a 280,00
4°-----	Pessoa Física - R\$ 40,00 a 80,00 Pessoa Jurídica -R\$140.00 a 280,00
5°-----	Pessoa Física - R\$ 80,00 a 160,00
6°-----	Pessoa Física - R\$1500,00 a 300,00
7°-----	Pessoa Física - R\$ 50,00 a 300,00
8°-----	Pessoa Física - R\$ 30,00 a 120,00
9°-----	Pessoa Física - R\$ 80,00 a 160,00